

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



Administração da Exma. Sr^a. Maria de Fátima Bezerra - Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.695 NATAL, 25 DE JUNHO DE 2020 • QUINTA - FEIRA

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 10.744, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Desafeta ao uso especial do Poder Executivo e autoriza a alienação de bem imóvel em favor do Município de Japi/RN.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetada, trespassando-a da classe de bem de uso especial para bem dominical, parte de imóvel pertencente ao Estado do Rio Grande do Norte, a qual será desmembrada da totalidade do bem registrado sob a Matrícula nº 188, Livro 2-A, do Cartório Extrajudicial de Japi/RN, conforme as especificações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a doar ao Município de Japi, neste Estado, o imóvel a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Compete à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a representação do Estado do Rio Grande do Norte no procedimento de alienação do bem de que trata a presente Lei, especialmente na efetivação das providências pertinentes à formalização da escritura pública e ao respectivo registro.

Art. 4º Fica vedada a aquisição onerosa de imóvel pelo Estado do Rio Grande do Norte no Município de Japi/RN pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 24 de junho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora

ANEXO ÚNICO
MEMORIAL DESCRITIVO

Proprietário: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Município: Japi/RN

Unidade Federativa: Rio Grande do Norte Área (m² / ha): 721,20m² / 0,0722 ha

Perímetro: 111,76

Matrícula: 188

COORDENADAS: A área a ser doada tem início da descrição do perímetro no vértice FWY- P-0001, de coordenadas N 9.284.383,12 m. e E 174.133,39 m., situado no limite com RUA JOÃO MARTINS DO NASCIMENTO, código INCRA FWY, deste, segue com azimute de 118°30'44" e distância de 19,95 m., confrontando neste trecho com RUA JOÃO MARTINS DO NASCIMENTO, até o vértice FWY-P-0002, de coordenadas N 9.284.373,60 m. e E 174.150,92 m.; deste, segue com azimute de 210°11'30" e distância de 36,28 m., confrontando neste trecho com PRÉDIO RESIDENCIAL, até o vértice FWY-P-0003, de coordenadas N 9.284.342,24 m. e E 174.132,67 m.; deste, segue com azimute de 302°25'35" e distância de 20,63 m., confrontando neste trecho com TRAVESSA PEDRO HORÁCIO, até o vértice FWY-P-0004, de coordenadas N 9.284.353,30 m. e E 174.115,26 m.; deste, segue com azimute de 31°17'49" e distância de 34,90 m., confrontando neste trecho com POSTO DE SAÚDE, até o vértice FWY-P-0001, de coordenadas N 9.284.383,12 m. e E 174.133,39 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da Base RBMC Natal e se encontram representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 33º WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

LEI Nº 10.745, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Obriga as empresas prestadoras de serviço a informarem previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão visitas técnicas em suas residências ou sedes.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, em caso de visita técnica solicitada pelo consumidor, ficam obrigadas a enviar por mensagem de celular o nome completo, o número da Carteira de Identidade (RG) e a foto do funcionário que realizará a visita na residência ou sede do cliente, em prazo mínimo de 1h de antecedência do horário agendado.

§ 1º Considera-se visita técnica todo e qualquer serviço de instalação, reparo ou prestação de serviço.

§ 2º A empresa prestadora de serviço deverá solicitar o número de celular do consumidor para envio de mensagem, no momento do agendamento da visita técnica.

§ 3º Caso o consumidor não forneça um número de celular para envio das informações, tal circunstância deverá ser documentada pela empresa prestadora de serviço em seus registros, devendo, ainda, informar "palavra chave" ao cliente, que deverá ser informada pelo funcionário da empresa, ao comparecer no local da visita.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, são consideradas prestadoras de serviços:

I - empresas de telefonia e internet;

II - empresas de televisão a cabo, satélite, digital, e afins;

III - empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;

IV - autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;

V - concessionárias de energia elétrica;

VI - empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;

VII - empresas de seguro; e

VIII - empresas similares.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00, se reincidente;

III - o dobro do valor contido no inciso II, a cada nova reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 24 de junho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Eveline Almeida de Souza Macêdo

LEI Nº 10.746, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Institui o "Dia de Doar" no Calendário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia de Doar, a ser comemorado anualmente, na terça-feira subsequente ao Dia Nacional de Ação de Graças, passando a integrar o Calendário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º As atividades alusivas ao Dia de Doar têm os seguintes objetivos:

I - promover a cultura de doação para fins de filantropia no Estado do Rio Grande do Norte;

II - mobilizar indivíduos, empresas, entidades e governo por uma sociedade mais generosa, voluntária e solidária, em especial para com as organizações da sociedade civil sem fins-lucrativos;

III - incentivar a promoção de atividades relacionadas ao Dia de Doar nos órgãos públicos;

IV - divulgar as ações do Dia de Doar nos canais oficiais de imprensa e meios eletrônicos do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 24 de junho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora

LEI Nº 10.747, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Reconhece como de Utilidade Pública a Entidade que específica e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública o CENTRO SOCIAL HEITOR BARBOSA DE MORAIS, com sede e foro jurídico no Município de Rio do Fogo, neste Estado.

Art.2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 24 de junho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora

